

PARECER JURÍDICO

**Assunto: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Concorrência Eletrônica nº 001/2026 – Município de Bozano/RS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MIXSUL CONCRETO LTDA, em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026, especificamente quanto às exigências de habilitação econômico-financeira previstas no item 6.3.2.1, que estabelece índices contábeis mínimos (liquidez, endividamento, entre outros).

Sustenta a impugnante que o edital seria ilegal por não prever, como alternativa, a comprovação de qualificação econômico-financeira mediante patrimônio líquido ou capital social mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, com fundamento no art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer, assim, a retificação do edital para inclusão dessa alternativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da correta interpretação do art. 69 da Lei 14.133/2021

O ponto central da controvérsia reside na interpretação do art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“A Administração **poderá** estabelecer [...] a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.”

A análise técnico-jurídica da norma evidencia que o legislador utilizou, de forma deliberada, o verbo “**poderá**”, que, em hermenêutica jurídica, possui natureza **facultativa/discricionária**, e não impositiva.

Portanto:

- Não há comando normativo obrigatório;
- Não existe dever jurídico de previsão alternativa;
- Trata-se de **faculdade administrativa**, vinculada à conveniência e adequação ao caso concreto.

A interpretação defendida pela impugnante distorce o conteúdo normativo ao tentar converter uma faculdade em obrigação, o que não encontra respaldo legal.

2. Da autonomia administrativa na definição dos critérios de habilitação

O caput do art. 69 da Lei 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira:

“deverá ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.”

Ou seja:

- A lei **expressamente autoriza** a utilização de índices contábeis;
- A definição dos critérios é **ato discricionário técnico** da Administração;
- O limite jurídico é a **razoabilidade e a justificativa técnica**, não a adoção obrigatória de todas as alternativas possíveis.

No caso concreto, o edital:

- Estabeleceu índices objetivos;
 - Fixou parâmetros mínimos compatíveis com a execução de obra pública;
 - Atuou dentro da margem de conformação legal.
-

3. Inexistência de obrigatoriedade de cumulação ou alternatividade de critérios

A tese da impugnante parte de premissa equivocada: a de que os critérios do art. 69 seriam cumulativos ou alternativamente obrigatórios.

Contudo, a estrutura do dispositivo revela:

- **Índices contábeis → regra geral**
- **Capital/patrimônio mínimo → alternativa facultativa**

Não há qualquer dispositivo legal que imponha:

- a obrigatoriedade de previsão simultânea; ou
- a necessidade de alternativa ao licitante.

A Administração pode, legitimamente:

- ✓ adotar apenas índices contábeis
- ✓ ou apenas patrimônio mínimo
- ✓ ou ambos

Trata-se de **juízo técnico vinculado ao objeto licitado.**

4. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A impugnante alega violação à competitividade. Contudo, tal argumento não se sustenta.

Os índices exigidos:

- são comumente utilizados em licitações de obras públicas;
- visam aferir **capacidade real de execução contratual**;
- protegem o interesse público contra risco de inadimplemento.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas (TCU e TCEs) admite a exigência de índices contábeis mínimos, desde que razoáveis e pertinentes ao objeto.

No caso, não há demonstração concreta de:

- desproporcionalidade;
- inviabilidade de participação;
- direcionamento indevido.

A mera alegação genérica de restrição não é suficiente para invalidar o edital.

5. Da inaplicabilidade do precedente citado pela impugnante

A impugnante menciona precedente do TCE-MG para justificar sua tese.

Todavia:

- trata-se de caso específico;
- não possui efeito vinculante;
- apenas reconhece possibilidade de ajuste voluntário, não obrigação legal.

Logo, não há qualquer imposição jurídica para replicação do entendimento naquele julgado.

6. Da presunção de legitimidade do edital

O edital administrativo goza de presunção de:

- legalidade;
- legitimidade;
- veracidade.

A sua invalidação exige demonstração inequívoca de ilegalidade, o que não ocorreu.

Ao contrário, verifica-se que o Município:

- ✓ observou a Lei 14.133/2021
- ✓ definiu critérios objetivos
- ✓ atuou dentro da discricionariedade técnica

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela rejeição integral da impugnação**, pelos seguintes fundamentos:

1. O art. 69, §3º, da Lei 14.133/2021 possui natureza **facultativa**, não impondo obrigação à Administração;
2. O uso do verbo “**poderá**” consagra **discricionariedade administrativa**, e não dever jurídico;
3. O edital adotou critério **legal, objetivo e tecnicamente justificável** (índices contábeis);
4. Não há violação à competitividade, tampouco restrição indevida;
5. Inexiste obrigação de prever alternativa baseada em patrimônio líquido;
6. A impugnação baseia-se em interpretação equivocada da norma legal.

Bozano, 14/04/2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br SAUL WESTPHALEN NETO
Data: 14/04/2026 15:53:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Saul Westphalen Neto
Assessor Jurídico
OAB/RS 83.945

Rejeita-se integralmente a impugnação.
15/04/2026.

Carla Luiza Perussatto
Carla Luiza Perussatto
Agente Administrativo
CPF 015 794.470-07
Município de Bozano

